



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.814 - PR (2009/0133547-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
LUIZ ALFREDO BOARETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. DCTF DESACOMPANHADA DO RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

1. Agravo regimental no qual se sustenta que a entrega da DCTF desacompanhada do pagamento não inibe a caracterização da denúncia espontânea.

2. Por ocasião do julgamento do REsp n. 962.379/RS, escolhido representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ reafirmou o entendimento de que a denúncia espontânea não é caracterizada, quando a apresentação da DCTF é realizada desacompanhada do respectivo pagamento integral.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.814 - PR (2009/0133547-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BOARETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. DCTF DESACOMPANHADA DO RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O recorrente, defendendo a tese de que a entrega da DCTF desacompanhada do pagamento não inibe a caracterização da denúncia espontânea, alega que a decisão deve ser reformada.

Autos conclusos em 19 de novembro de 2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.814 - PR (2009/0133547-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. DCTF DESACOMPANHADA DO RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

1. Agravo regimental no qual se sustenta que a entrega da DCTF desacompanhada do pagamento não inibe a caracterização da denúncia espontânea.
2. Por ocasião do julgamento do REsp n. 962.379/RS, escolhido representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ reafirmou o entendimento de que a denúncia espontânea não é caracterizada, quando a apresentação da DCTF é realizada desacompanhada do respectivo pagamento integral.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Por ocasião do julgamento do REsp n. 962.379/RS, escolhido representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ reafirmou o entendimento de que a denúncia espontânea não é caracterizada, quando a apresentação da DCTF, meio de constituição do crédito tributário, é realizada desacompanhada do respectivo pagamento integral. Eis a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.
2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).

E assim tem-se decidido no STJ, conforme se constata das seguintes ementas, dentre outras:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO DECLARADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO CONTRIBUINTE E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DATA DO PAGAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPLADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA N. 962.379 e 886.462. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO QUE APRECIOU A MATÉRIA DE FORMA CLARA E PRECISA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. Hipótese em que a embargante aponta obscuridade do acórdão embargado e requer o seu esclarecimento para que possa ter certeza de que "uma vez comprovado que cada uma das associadas efetuou o pagamento do tributo em atraso, mas anteriormente à entrega da DCTF, se desta forma (sic) é possível requerer a devolução do que pagou a título de multa [...]" (fl. 318).
3. Não se configura a alegada obscuridade, uma vez que o acórdão embargado, ao apreciar a questão da configuração ou não da denúncia espontânea no caso dos autos, manifestou-se de forma clara e precisa. E o fez declarando que não seria possível, no caso concreto, afastar a orientação fixada pela Primeira Seção no julgamento dos recursos especiais "repetitivos" de n. 962.379 e 886.462, no sentido de que a declaração de tributo pelo contribuinte, ainda que seguida de seu pagamento integral, não configura denúncia espontânea nos casos em que o pagamento é feito a destempo.
4. Isso porque os precedentes apresentados pela ora embargante, que concluíram pela ocorrência da denúncia espontânea, se basearam na peculiaridade, constatada caso a caso, de que o pagamento teria sido realizado em momento anterior à apresentação da DCTF, o que não se verificou da hipótese, especialmente por se tratar de demanda coletiva, com pedido de caráter genérico.
5. Os embargos de declaração, quando não evidenciado nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, não são meio adequado a sanar dúvidas de interpretação da embargante sobre o conteúdo do acórdão, até porque tais dúvidas não necessariamente implicam a ocorrência de algum dos vícios em questão, não se podendo utilizar do mencionado recurso como expediente de consulta ao judiciário. Precedentes.
6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1062956/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA MORATÓRIA MANTIDA.

1. O acórdão embargado, adotando posicionamento desta Corte exarado no julgamento do REsp 886.462/SC, mediante as regras do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, manifestou entendimento segundo o qual não se aplica a denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Assim, o recolhimento a destempo, mesmo que pelo seu valor integral, não atrai o benefício estatuído no art. 138 do CTN.
2. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 925.521/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009).

Como se percebe, o entendimento explicitado pela decisão agravada é o entendimento pacificamente adotado pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

Nesse contexto, a decisão ora agravada deve ser integralmente mantida, pois, constatado que o recurso traz matéria pacífica na jurisprudência do STJ, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0133547-9

**AgRg no
REsp 1148814 / PR**

Número Origem: 200470000333719

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
LUIZ ALFREDO BOARETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
LUIZ ALFREDO BOARETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária